

2.º Orientar e dirigir a actividade da Repartição de Fiscalização;

3.º Tomar as providências necessárias sobre os relatórios das inspecções administrativas enviados pela Administração-Geral do Exército, quando assim for determinado pelo Ministro do Exército;

4.º Examinar os relatórios apresentados pela Repartição de Fiscalização acerca das deliberações constantes das actas dos conselhos administrativos remetidas pela Administração-Geral do Exército, tomando as providências necessárias;

5.º Apreciar as contas de gerência de nunerário do orçamento do Ministério e dos orçamentos privativos e as contas de gerência de materiais que, com os relatórios de conferência, lhe forem enviadas pela Repartição de Fiscalização, tomando sobre elas as resoluções que entender, no uso da competência designada no artigo 249.º do Regimento do Tribunal de Contas, de 17 de Agosto de 1915, podendo abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;

6.º Organizar por anos económicos a conta geral de gerência de dinheiros e de materiais do Ministério num mapa resumindo o movimento de todos os conselhos administrativos, designando o que a cada um respeite para julgamento do Tribunal de Contas.

Este mapa, tanto na parte tocante a dinheiros como a materiais, será acompanhado de dois certificados, um para as entradas e outro para as saídas, com referência à totalidade de umas e de outras, declarando que são o resumo do movimento dos diversos conselhos administrativos durante o ano económico.

a) Será destacada desse mapa qualquer conta de gerência para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou de crédito;

7.º Devolver à Repartição de Fiscalização as contas depois de aprovadas;

8.º Comunicar à Administração-Geral do Exército e aos conselhos administrativos a aprovação das contas, à medida que esta se realizar;

9.º Manter a Repartição de Fiscalização ao facto das resoluções que possam interessar à sua acção fiscalizadora;

10.º Resolver sobre irregularidades encontradas nas contas mensais ou de gerência que, por virtude da sua gravidade, lhe sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadoras antes do ajustamento final das mesmas contas;

11.º Propor ao Ministro do Exército as inspecções extraordinárias a efectuar por técnicos de qualquer natureza, quando as julgar indispensáveis;

12.º Propor ao Ministro do Exército a instrução de processos para a aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis pelo não cumprimento do preceituado no presente decreto-lei;

13.º Intimar as reposições provenientes de erros encontrados na conferência das contas quando esses erros não possam ser atribuídos à infidelidade do respectivo responsável;

14.º Ordenar o abono das importâncias que, pela conferência das contas, se verifique terem sido recebidas a menos, quando as disposições legais a isso se não oponham;

15.º Promover a publicação de um novo Regulamento de Administração da Fazenda Militar, em que se preceituará, de forma bem expressa, que só se considerará como válidas as alterações a esse regulamento quando feitas por diploma de igual força do da sua aprovação e se cuidará de nova publicação integral

sempre que o número das correcções introduzidas a justifique;

16.º Manter o Ministro do Exército ao corrente da sua actividade, por intermédio do presidente;

17.º Corresponder-se directamente com quaisquer entidades ou organismos militares e civis, podendo expedir telegramas em casos urgentes;

18.º Comunicar à Administração-Geral do Exército a rectificação dos erros e ilegalidades verificados, a fim de que sejam efectuadas as correcções devidas.

Art. 3.º A Comissão reunirá normalmente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o entender necessário.

Art. 4.º Os pareceres e as resoluções da Comissão serão tomados em conferência, lavrando-se acta minuciosa das reuniões, da qual constará: a data da sessão, os nomes dos membros que compareceram, os assuntos tratados e as resoluções tomadas.

Art. 5.º É criada a Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército, com a composição a designar em portaria do Ministro respectivo e na directa dependência do presidente da Comissão de que trata o presente decreto-lei.

§ único. O pessoal da aludida Repartição recrutar-se-á entre elementos militares ou funcionários civis, devendo, na segunda hipótese, ser requisitados ao Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32:886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 6.º A Repartição de Fiscalização tem as seguintes atribuições:

1.º Verificar as contas da totalidade das receitas e das despesas dos orçamentos e das respectivas classes movimentadas mensalmente pelos conselhos administrativos, em face dos documentos apensos.

a) As contas referidas neste número, assim como a documentação correspondente, serão enviadas à Repartição pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, depois de devidamente certificadas na parte da receita e da despesa conferida, e conservar-se-ão em arquivo depois de verificadas, a fim de servirem posteriormente para a conferência das contas de gerência;

b) Fica dispensada a apresentação dos documentos justificativos das despesas de natureza secreta e gastos confidenciais ou reservados, desde que, pelo Ministro do Exército, seja indicada essa característica em alguns dos dispêndios de determinado conselho administrativo;

2.º Verificar e relatar, de uma forma clara e precisa, as contas de gerência de dinheiros dos conselhos administrativos, em presença das contas mensais já aprovadas, remetendo-as à Comissão depois de ajustadas;

3.º Conferir e relatar as contas de gerência dos materiais à responsabilidade dos conselhos administrativos;

4.º Comunicar imediatamente à Comissão quaisquer irregularidades notadas na análise das contas, mesmo antes da conferência final das mesmas;

5.º Organizar o registo estatístico, donde conste, por cada espécie de contas, o número das entradas, das conferidas e das que passam sem conferência para o ano seguinte;

6.º Actuar como secretaria da Comissão;

7.º Pedir, quando for julgado conveniente, todos os esclarecimentos precisos para o eficiente desempenho do seu serviço.

Art. 7.º Para execução do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo precedente, todos os conselhos administrativos do Ministério do Exército prestarão mensalmente as suas contas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, com relação aos recebimentos e aos dispêndios efectuados no mês anterior de conta das classes de «Pessoal», «Material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos», quer estes se hajam realizado à custa de dotações ins-

critas no Orçamento Geral do Estado, quer por força de quaisquer orçamentos privativos.

Art. 8.º Todos os conselhos administrativos, além da obrigação fixada no artigo anterior, prestarão contas, por anos económicos, de dinheiros e materiais, directamente à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército. Quando, porém, dentro de um ano houver substituição da totalidade dos responsáveis, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituição parcial de qualquer componente de um conselho administrativo por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

Art. 9.º As contas de gerência de dinheiros serão organizadas nos termos das instruções do Tribunal de Contas de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1936, e as de materiais de conformidade com o modelo especial a criar na forma de conta corrente.

Art. 10.º As contas de gerência de dinheiros e de materiais serão enviadas em duplicado à Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército até 14 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ único. Nos casos previstos na parte final do artigo 8.º e seu § único o prazo para a apresentação de contas de gerência será de quarenta e cinco dias, a contar da data da substituição dos responsáveis.

Art. 11.º A falta de remessa das contas de gerência no prazo marcado no artigo anterior sujeitará os responsáveis a sanções disciplinares ou ao pagamento de uma multa não superior aos seus vencimentos mensais, a aplicar ou a fixar pelo presidente da Comissão, salvo se este entender que as alegações produzidas pelos transgressores são de molde a ilibá-los de culpa. A competência do presidente da Comissão para a aplicação de sanções disciplinares será a de general comandante de região.

Art. 12.º Até 31 de Outubro de cada ano todas as contas de gerência deverão ter sido submetidas à apreciação e aprovação da Comissão, devidamente relatadas e acompanhadas de todos os anexos, com excepção da documentação comprovativa da despesa, que só será presente à Comissão no caso de solicitação expressa de qualquer dos seus membros ou do representante do Tribunal de Contas, com a reserva do disposto na alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 13.º A Comissão enviará, até ao fim de Janeiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, para julgamento, a conta designada no n.º 6.º do artigo 2.º

§ único. Também dentro do prazo fixado no corpo deste artigo serão enviadas àquele Tribunal, em separado, mas com o parecer fundamentado da Comissão:

a) As contas onde se presume a existência de qualquer alcance;

b) As contas que, por qualquer motivo de força maior, não puderam ser consideradas para a organização da conta geral do Ministério.

Art. 14.º Na apreciação e na aprovação das contas deverá a Comissão entender como legislação aplicável toda aquela que regula a prestação de contas ao tribunal competente.

Art. 15.º As primeiras contas a ajustar e aprovar nos termos deste decreto-lei serão as relativas ao ano económico de 1952, abrindo-se as que dependam de contas anteriores não julgadas com o saldo apurado administrativamente.

Art. 16.º Todos os títulos para levantamento de fundos destinados a despesas militares serão enviados directamente pelos conselhos administrativos à 5.ª Repar-

tição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por forma a darem entrada naquela Repartição até ao dia 5 do próprio mês a que respeitam, com excepção dos referentes ao mês de Dezembro, que deverão ser enviados até ao dia 15 de Janeiro imediato.

A 5.ª Repartição conferirá os referidos títulos, verificará a legalidade e cabimento nas dotações orçamentais, devolverá aqueles que não estejam em condições de serem aprovados, com indicação das despesas que tenham de ser incluídas ou das alterações a efectuar, e remetê-los-á directamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, às suas delegações nas regiões militares e às delegações de administração militar na Madeira e nos Açores, conforme os conselhos administrativos a que os títulos digam respeito, de forma a darem ali entrada até ao dia 20 do próprio mês a que respeitem.

§ único. Os títulos, depois de averbados na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e delegações referidas no corpo deste artigo, para efeitos de *contrôle*, e escrituradas as despesas cujo pagamento foi autorizado, deverão ser remetidos aos conselhos administrativos com a antecedência necessária, a fim de se poderem fazer os respectivos pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Art. 17.º A distribuição de verbas globais atribuídas a diversos organismos inscritas no orçamento do Ministério do Exército será autorizada pelo respectivo Ministro e publicada em *Ordem do Exército* até 15 de Fevereiro do ano económico a que diz respeito o referido orçamento.

Art. 18.º As receitas e as despesas dos estabelecimentos designados na Lei n.º 2:020, de 19 de Março de 1947, serão verificadas pelo conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e prestadas ao Tribunal de Contas as respectivas contas anuais, em conformidade com as disposições legais em vigor e com as instruções do mesmo Tribunal.

Art. 19.º As instruções que se tornem necessárias para a boa execução deste diploma ou para esclarecimento de dúvidas suscitadas serão publicadas em portaria assinada pelos Ministros das Finanças e do Exército.

Art. 20.º (transitório). Durante o ano de 1951 os conselhos administrativos continuarão a prestar as suas contas e arquivarão os respectivos documentos nos termos das disposições legais em vigor, mas nem por isso deixarão de organizar, relativamente a esse ano, as suas primeiras contas de gerência, de forma a permitir que a Repartição de Fiscalização organize e apresente, por sua vez, a primeira conta geral de gerência do Ministério do Exército.

§ único. Para esse efeito a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército publicará as instruções que forem julgadas indispensáveis para que os conselhos administrativos e as estações processadoras formulem e apresentem, na parte que lhes couber, os elementos que permitam a organização das contas de gerência do ano de 1951.

Art. 21.º Fica revogado o Decreto n.º 21:762, de 24 de Outubro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal

*Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—
Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de
Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José
Soares da Fonseca.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 de Outubro de 1951, autorizou, nos

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no capítulo 1.º do actual orçamento deste Ministério:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 6.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 2) «Telefones» — 1.200\$00

Para o n.º 3) «Transportes» + 1.200\$00

10.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1951.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.